



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
950/2020**

SF/20570.90029-09

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

**EMENDA N° , DE 2020.**

O Art. 3º da MP 950/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”.....  
“Art.13.....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente ao enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, em virtude do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

.....  
§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais), provenientes da Taxa de Fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para a cobertura da amortização de que trata o inciso XV do caput.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os impactos da crise sanitária causada em nível mundial pelo espalhamento do COVID-19 atingiram de modo brutal a sociedade brasileira, agravando ainda mais as



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desigualdades históricas que nos afligem. Entre essas questões, está o acesso a um serviço essencial para a população, principalmente nos momentos de crise: a garantia do fornecimento de energia elétrica aos mais necessitados. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 950/2020 mostra, ao mesmo tempo, uma preocupação legítima – a proteção da parcela mais pobre da sociedade, beneficiada pela ampliação dos descontos da Tarifa Social de energia elétrica.

Por outro lado, a MP também autoriza o governo a captar recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para amortização de empréstimos emergenciais para empresas de distribuição, em qualquer situação de calamidade pública reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O pagamento dos futuros empréstimos caberia a todos os consumidores de energia elétrica do país, independente do mercado, proporcionalmente a energia consumida em sua unidade.

Mesmo entendendo a iniciativa como uma proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico na atual conjuntura de crise, tal medida se constitui, na forma proposta, em uma autorização genérica para a criação de mais um encargo do sistema elétrico, sem qualquer estimativa de valor a ser pago futuramente pelo consumidor, ou mesmo vinculando explicitamente o empréstimo aos efeitos diretos da crise econômica decorrente do atual cenário. Por esse motivo, entendemos adequado estipular limites aos valores futuramente decorrentes das operações financeiras e que serão cobrados dos consumidores, bem como sua expressa vinculação à atual crise.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de 2020.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**

SF/20570.90029-09